



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Deputado Nome

Dispõe sobre a obrigação do Estado de Sergipe de notificar mulheres vítimas de violência acerca de fuga, mudança de regime de cumprimento de pena ou liberdade do agressor como forma de prevenção.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As mulheres vítimas de violência de qualquer natureza devem ser notificadas imediatamente pelo Estado de Sergipe acerca de qualquer ato que permita ou conceda:

I - a soltura do agressor;

II - o perdão ou a extinção da pena do agressor;

III - qualquer benefício que abrande o regime de cumprimento ou a forma de execução da pena do agressor; e

IV - o levantamento ou a extinção de quaisquer medidas protetivas em favor da vítima.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se agressor todo aquele contra quem seja imputada a prática de violência de qualquer espécie contra a mulher, por ação ou omissão, mesmo que ainda não formada a culpa.

§2º A medida prevista neste artigo deverá ser realizada inclusive no curso de investigação policial ou de qualquer natureza, de processo judicial ou de execução da pena, no endereço indicado pela vítima, admitida, por sua opção expressa, o uso de meio eletrônico.

§3º A notificação da vítima deve ocorrer imediatamente pelo Estado a partir da ciência do ato processual que determine a liberação ou o abrandamento do regime de cumprimento ou a forma de execução da pena do agressor.

§4º A notificação de que trata este artigo não será obrigatória caso certificada sua impossibilidade.

Art. 2º - No caso de fuga do agressor, a notificação da mulher vítima de violência dar-se-á imediatamente após o ocorrido, equiparando-se a hipótese prevista no art. 1º, II, desta Lei.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º - A Casa da Mulher Brasileira e centros administrativos cogêneros de âmbito federal, estadual e municipal, e a Polícia Militar do Estado de Sergipe, por meio do Batalhão Maria da Penha, devem ser comunicados, em ato simultâneo à expedição das notificações previstas nos arts. 1º e 2º, para que sejam adotadas as medidas preventivas cabíveis à segurança da mulher vítima de violência.

Art. 4º – Ficam os Poderes Executivo e Judiciário, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, autorizados a realizarem cooperação técnica e a editarem instrumentos normativos que facilitem o cumprimento desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O Estado possui a obrigação de garantir a segurança e a proteção das mulheres vítimas de violência, especialmente em situações que envolvem o agressor, como fuga, mudança de regime de cumprimento de pena ou liberdade. Essa notificação é uma medida essencial para que essas mulheres possam tomar precauções necessárias em suas vidas, buscando proteção e apoio adequados. Além disso, a comunicação eficaz entre as instituições responsáveis pela segurança e as vítimas é fundamental para a prevenção de novos episódios de violência.

A implementação de políticas públicas que garantam essa notificação deve ser acompanhada de um suporte psicológico e social, bem como o acesso a serviços de emergência para que as mulheres se sintam seguras e empoderadas para agir diante de ameaças potenciais. O reconhecimento dessa obrigação pelo Estado é um passo importante na luta contra a violência de gênero e na promoção dos direitos humanos.

Números alarmantes e que exigem uma resposta mais efetiva do Estado, não apenas na repressão contra os criminosos, mas na prevenção, especialmente quando algum episódio anterior de violência contra a mulher já havia sido identificado pelo Poder Público.

É dever do Estado desempenhar ações relativas à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres, bem como prestar assistência a elas. No entanto, ainda existe uma desarticulação entre os diversos níveis de Governo no enfrentamento desta questão. Pior ainda, as mulheres vítimas de violência que conseguem ser salvas pelo Poder Público com a prisão do agressor, na enorme maioria das vezes, só tomam conhecimento da fuga ou da liberdade deste quando com ele se deparam novamente, e muitas das vezes em novo episódio de violência, não raro fatal.

Desse modo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza devam ser previamente notificadas acerca de qualquer ato que permita ou conceda a soltura, o perdão ou a extinção da pena do agressor ou ainda qualquer benefício que abrande o regime de cumprimento ou a forma de execução da pena do agressor. E, principalmente, quando ocorrer a fuga do agressor da tutela do Estado.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003800350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 23/09/2025 16:06

Checksum: **F4011F9DDCCD9FB09254C05F06F287DAA40C3527ED76D7AA54F08C2E50A9CEB0**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003800350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.